



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.109 de 2010

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.877/2009)

“Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção de estágio da estudante grávida”.

Autor: SENADOR Expedito Júnior

Relatora: Deputada Natália Bonavides

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRIS TONIETTO

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2010, de autoria do Senador Expedito Júnior (PLS 48/2008), assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e busca alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

A proposição principal foi apresentada no dia 8 de abril de 2010. O despacho da Mesa inclui a tramitação nas Comissões de Educação e Seguridade Social e Família para exame de mérito, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime prioritário de tramitação.

Em 15 de abril de 2010, foi apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 5.877, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", para suspender o período do estágio da gestante.

No dia 27 de junho de 2011, nos termos do art. 17, inciso II, alíneas a e c, e art. 32, inciso XVIII, alíneas a, b e f do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi incluída a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), também para avaliação do mérito.



No dia 30 de maio de 2019, a relatora nesta Comissão, Deputada Natália Bonavides, apresentou seu parecer, pela aprovação deste, do PL 5877/2009, apensado, e do substitutivo adotado pela CTASP, com substitutivo, que foi submetido ao descortino deste Colegiado, no dia 10 de julho do mesmo ano.

Acolhemos a proposta de ampliação do prazo de afastamento, bem como o substitutivo da Relatora Deputada Natália Bonavides, de se estender o benefício também ao estudante, pai da criança, de licença de até 5 (cinco) dias a partir da data de nascimento da criança.

Consideramos, porém, de grande risco a redação do **Art. 3º**, **Art. 14-C** e **Art. 14-F**.

Art. 14-C. Em caso de **interrupção da gravidez**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

E no **Art. 14F**:

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **abortamento**.

Em razão desse risco, e do cuidado em não deixar na legislação nenhuma brecha para a promoção do aborto provocado, sabendo que este Congresso tem como prerrogativa a defesa da vida em todas as suas etapas, apresentamos o voto em separado a fim de modificação redacional desses dois artigos. Ficando então a redação da seguinte forma:

*Art. 14-C. Em caso de **aborto espontâneo**, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.*

E

*Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou **aborto espontâneo**.*

É preciso, em primeiro lugar, ressaltar a distinção entre a licitude de um ato e a sua despenalização. O aborto provocado, de acordo com a legislação vigente, constitui crime em quaisquer que sejam as circunstâncias, não recebendo as punições previstas pelos artigos 124 a 127 do Código Penal nos casos de risco de vida para a gestante e de gravidez decorrente de estupro (art. 128, CP), ou em caso de feto anencéfalo (ADPF 54).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Não restringir os termos “interrupção da gravidez” e “abortamento” somente para os casos de aborto espontâneo, portanto, possibilitaria a interpretação de incentivo, por parte do referido Projeto de Lei, do aborto provocado, o que evidentemente conflita com o que é disposto pelo Código Penal, que considera a prática – mesmo nos casos em que não há pena prevista – um delito.

Deve-se também, diante da grande complexidade do quadro institucional brasileiro, transformado em verdadeiro campo de batalha no que diz respeito à preservação da vida, buscar preservar ao máximo nossas instituições do desgaste provocado por essa disputa – de origem político-ideológica, já que não há nada no corpo de nossas leis que possa justificar tal conduta –, que só tem como resultado possível a desordem e insegurança jurídica: quanto mais leis têm sua letra distorcida por um ativismo judicial que não mede esforços para impor sua agenda, mais a própria atividade legislativa parece, aos olhos da sociedade, desprovida de sentido.

Desse modo, ainda que concordemos com a matéria relatada pela nobre Deputada Natália Bonavides, reiteramos nosso compromisso com a defesa inalienável da vida desde sua concepção e, tomando os devidos cuidados, inclusive com a linguagem, votamos em favor do substitutivo desde que haja uma mudança redacional nos artigos expostos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

CHRIS TONIETTO
Deputada Federal PSL/RJ